



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 4 de novembro de 2025

Ofício CGCMV nº 830/25
Processo TC-4453.989.23-8

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara desta Casa, em sessão de 1º de julho de 2025, encaminho a Vossa Excelência a respectiva cópia, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
MOYSÉS SIKORSKI NETO
Presidente da Câmara Municipal de
MIRACATU - SP
Lsp-3

Câmara Municipal de Miracatu - SP



PROTOCOLO GERAL 1014/2025
Data: 17/11/2025 - Horário: 14:05
Administrativo

PARECER

TC-004453.989.23-8 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Miracatu.

Exercício: 2023.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Vinicius Brandão de Queiroz.

Advogado: Herly Carvalho Costa (OAB/SP nº 364.123).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO FISCAL SATISFATÓRIA. IEGM. TERCEIRO ANO DO PRIMEIRO MANDATO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. PAGAMENTO POR HORAS NÃO COMPROVADAMENTE TRABALHADAS. PROPOSTA DE RESTITUIÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MPE. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a e. 2ª Câmara, em sessão de 1º de julho de 2025, decidiu-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Miracatu, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando a Origem ciente das recomendações relacionadas no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 28,21%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização dos Profissionais da Educação: 96,20%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 39,94%; Aplicação na Saúde:

29,21%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 3,76%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo dos expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento, quando oportuno, do processo.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 1º de julho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente em exercício

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO

PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004453.989.23-8
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 01-07-2025

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara decidiu-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Miracatu, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando a Origem ciente das recomendações relacionadas no corpo do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, e conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020, o envio de cópias à Câmara Municipal dos apontamentos constantes dos subitens C.1.10.6. e C.1.10.8, e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para apreciação dos apontamentos constantes dos subitens C.1.10.5., C.1.10.6 e C.1.10.8.

Determinou, ainda, a expedição de ofício o Comando do Corpo de Bombeiros, para providências cabíveis em relação à falta de AVCB em próprios municipais, tendo em vista a ausência de determinação nesse sentido nos pareceres relativos às contas de 2020, 2021 e 2022.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo dos expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento, quando oportuno, do processo.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO

**PREFEITURA MUNICIPAL: MIRACATU
EXERCÍCIO: 2023**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO

PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



- oficiar à Câmara Municipal, bem como ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os expedientes eletrônicos referenciados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
- os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 03 de julho de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00004453.989.23-8	
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU (CNPJ 46.583.654/0001-96)▪ ADVOGADO: HERLY CARVALHO COSTA (OAB/SP 364.123)	
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ (CPF ***.475.338-**) ▪ ADVOGADO: HERLY CARVALHO COSTA (OAB/SP 364.123)	
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2023	
EXERCÍCIO:	2023	
INSTRUÇÃO POR:	UR-12	
PROCESSO(S)	00007553.989.23-7	
DEPENDENTES(S):		
PROCESSO(S)	00014784.989.23-8, 00023068.989.23-5,	
REFERENCIADO(S):	00021434.989.23-2	

RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 18^a sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 01 de julho de 2025.

SDG-1, 7 de julho de 2025

Eric Filipe Soares Fernandes
Técnico de Controle Externo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-359C-8301-68EA-6IMN

Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: 1º/7/2025

112 TC-004453.989.23-8 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Miracatu.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Vinicius Brandão de Queiroz.

Advogado(s): Herly Carvalho Costa (OAB/SP nº 364.123).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-12.

Fiscalização atual: UR-12.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,21%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Profissionais da educação	96,20%	(70%)
Pessoal	39,94%	(54%)
Saúde	29,21%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 125.000.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 111.484.994,14	
Execução orçamentária	Déficit → 3,76%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO FISCAL SATISFATÓRIA. IEGM. TERCEIRO ANO DO PRIMEIRO MANDATO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. PAGAMENTO POR HORAS NÃO COMPROVADAMENTE TRABALHADAS. PROPOSTA DE RESTITUIÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MPE. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Miracatu**, relativas ao exercício de **2023**, que foram objeto de acompanhamento

quadrienal pela equipe técnica da Unidade Regional de Registro – UR-12, consoante relatórios insertos nos eventos 18 e 42.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

As principais ocorrências registradas no relatório final (ev. 61) foram as seguintes:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Permanência de irregularidades constatadas.

A.5. CONTROLE INTERNO

- Ausência de medidas efetivas pelo Prefeito em diversos itens elencados pelo Controle Interno.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Estagnação na faixa C;
- Ausência de regulamentação do Conselho de Usuários e da Carta de Serviços ao Usuário;
- Inadequações constatadas que indicam a necessidade de melhorias, impactando o alcance de metas propostas pelos ODS.

B.1.1. PLANOS ORÇAMENTÁRIOS

- O PPA deixou de contemplar programas ou ações essenciais e incluiu indicadores que não permitem aferir a execução do planejamento;
- Existência, na LOA, de dotações orçamentárias com saldos iniciais de R\$ 0,00 e R\$ 1,00, majorados em R\$ 25.964.659,46 ao longo do exercício.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (iFiscal/IEG-M)

- Inadequações constatadas que indicam a necessidade de melhorias, impactando o alcance de metas propostas pelos ODS.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENSINO (iEduc/IEG-M)

- Estagnação na faixa C/C+;

- Inadequações constatadas que indicam a necessidade de melhorias, impactando o alcance de metas propostas pelos ODS.

B.3.1. CONSTATAÇÕES EM UNIDADES DE ENSINO VISITADAS

- Irregularidades constatadas na estrutura física dos estabelecimentos de ensino.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (iSaúde/IEG-M)

- Estagnação na faixa C;
- Inadequações constatadas que indicam a necessidade de melhorias, impactando o alcance de metas propostas pelos ODS;
- Baixa taxa de cobertura vacinal no exercício de 2024 (70,61%); ausência de programa, ação ou atividade para o aumento dessa cobertura.

B.4.1. FISCALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE

- Irregularidades constatadas na estrutura física dos estabelecimentos de saúde.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (iAmb/IEG-M)

- Estagnação na faixa C;
- Inadequações constatadas que indicam a necessidade de melhorias, impactando o alcance de metas propostas pelos ODS;
- Baixa pontuação no índice do Programa Município Verde Azul;
- Irregularidades constatadas na área de transbordo.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Inadequações constatadas que indicam a necessidade de melhorias, impactando o alcance de metas propostas pelos ODS.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Inadequações constatadas que indicam a necessidade de melhorias, impactando o alcance de metas propostas pelos ODS.

C.1 CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- O Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Elevado percentual de alterações orçamentárias (39,57%).

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Transferências especiais federais: ausência de utilização do código de aplicação 800 e campos “fonte de recursos” e “código de aplicação (parte fixa)” ausentes de preenchimento.

- Transferências especiais estaduais: transferência para a conta do Fundo Municipal de Saúde, não exclusiva para a emenda, impossibilitando a verificação de rendimento e resgate dos recursos.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento da dívida de longo prazo em 20,93%.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios.

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Divergência entre os registros de controle do órgão e os dados constantes no Sistema Audesp.

C.1.10.2. ESCOLARIDADE - CARGOS EM COMISSÃO

- Nomeações de servidores sem curso superior para cargos em comissão

C.1.10.3 FÉRIAS EM DOBRO

- Pagamentos em dobro de férias não gozadas, sem justificativas.

C.1.10.4. HORAS EXTRAS

- Realização de horas extras de forma contínua e habitual.

C.1.10.5. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE

- Pagamento de gratificação sem o cumprimento dos requisitos e proposta de devolução no valor de R\$ 24.860,00, sem prejuízo de encaminhamento ao Ministério Público.

C.1.10.6. CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA INFERIOR À ESTIPULADA PARA O CARGO DE MÉDICO PEDIATRA

- 280 horas trabalhadas de um total de 1100 horas no exercício de 2023, representando apenas 25,4% do cumprimento da carga horária.

- Proposta de devolução do valor referente às 820 horas não trabalhadas, no valor de R\$ 39.122,22, sem prejuízo de encaminhamento ao Ministério Público.

C.1.10.7. AUSÊNCIA DE REGISTRO FIDELEGADO DE FREQUÊNCIA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS

- Realização de plantões de 12 horas em estabelecimento com horário de funcionamento das 7:00 às 17:00 e ausência de registro fidedigno da folha ponto.

C.1.10.8. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO PARA ATUAÇÃO EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL

- Pagamento indevido de gratificação e proposta de devolução no montante de R\$ 126.303,22, sem prejuízo de encaminhamento ao Ministério Público.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Ausência de lei municipal fixando o subsídio dos agentes políticos do Executivo para o quadriênio 2021-2024.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O ENSINO

- A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela educação;
- Ausência de equipes multiprofissionais para a implementação do serviço de psicologia e serviço social na rede pública escolar.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- Não houve adequação expressa do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular.

D.1.4 CONTROLE SOCIAL – ENSINO

- O Conselho de Educação não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- Não comprovada a disponibilização do relatório anual de gestão ao CMS.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Links sem o correto funcionamento no Portal da Transparência Municipal.

E.2. FIDEIDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados e os apurados no Sistema Audesp.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA

2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Perspectiva de não atingimento de metas dos ODS.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Entrega intempestiva de documentos pelo Sistema Audesp;
- Descumprimento de recomendações.

O Sr. Vinicius Brandão de Queiroz, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos que entendeu pertinentes (ev. 96).

O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica ratificou os cálculos da Fiscalização, relativos à aplicação no ensino e na saúde e opinou pela emissão de parecer favorável às contas. Não obstante, destacou a necessidade de aprimoramento dos serviços de educação e saúde.

Sob os aspectos de Economia e Jurídico, aquela Assessoria também se manifestou pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

A Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica (ev. 116) concluiu no mesmo sentido.

O Ministério Público de Contas (ev. 120) opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, em razão de falhas que considerou graves: sistema de Controle Interno deficitário; resultados do IEG-M em patamar insuficiente; alterações orçamentárias correspondentes a 39,57% da despesa inicialmente fixada; divergências no controle dos precatórios e requisitórios de baixa monta; cargos em comissão sem exigência de curso superior como requisito mínimo de escolaridade; acúmulo irregular férias vencidas, ocasionando pagamento dobro; pagamento contínuo e habitual de horas extras; pagamento de gratificações em desacordo com a Lei Municipal nº 1.493/2009; pagamento de remuneração indevido, em razão do cumprimento de carga horária inferior à estipulada para o cargo de médico pediatra; ausência de registro fidedigno de frequência dos médicos plantonistas e consequente pagamentos de plantões médicos injustificados; pagamento indevido de gratificação para atuação em urgência e emergência do pronto socorro municipal; ausência de lei municipal fixando o subsídio dos agentes políticos; falta de fidedignidade das informações enviadas ao sistema AUDESP; desatendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Para as demais ocorrências, opinou pela expedição de recomendações.

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C	C+
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	B+	C+	B	B
i-Educ	C	C	C	C+
i-Saúde	C	C	C	C
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	B
i-Gov-TI	C	C	C+	B

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Parecer	Trânsito em julgado
2020	3129.989.20	Desfavorável*	5/8/2022
2021	7112.989.20	Favorável	28/7/2023
2022	4159.989.22	Favorável	28/6/2024
2023	4453.989.23	Em exame	---

* Fundamentos: recolhimentos parciais das contribuições previdenciárias relativas ao INSS; cancelamentos dos empenhos de encargos sociais, com reflexos diretos na situação de cunho econômico-financeiro; falta de aplicação integral do montante recebido do FUNDEB, não se utilizando da parcela deferida no 1º trimestre do exercício seguinte

É o relatório.

bccs

Voto

TC-004453.989.23-8

As contas da **Prefeitura Municipal de Miracatu** merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Os **aspectos contábeis** revelam que a Origem está caminhando no sentido do princípio da gestão equilibrada, em consonância com o §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O déficit orçamentário, de 3,76% (R\$ 4.187.062,45), foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 12.853.046,88.

O resultado financeiro (R\$ 12.228.917,93) foi superavitário, o resultado econômico, positivo, recuou para R\$ 4.937.905,76 (- 69,47%) e o saldo patrimonial se elevou para R\$ 61.163.136,33 (35,3%).

Verificou-se a suficiência de recursos para o pagamento das dívidas de curto prazo. Foram quitados os precatórios e os requisitórios de baixa monta e recolhidos devidamente os encargos do exercício. Em relação a estes últimos, foi verificado o cumprimento dos parcelamentos. Os repasses à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Esses aspectos positivos permitem um excepcional relevamento das expressivas alterações orçamentárias (39,57%), das quais não resultou um desequilíbrio fiscal, sem prejuízo de **severa recomendação** para que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, evitando sua descaracterização e limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

De fato, o questionário do **IEG-M** diagnosticou falhas no setor de **planejamento** da Prefeitura, além de terem sido constatadas pela Fiscalização falhas nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), o que evidencia necessidade de aprimoramento do setor. Essa dimensão do IEGM demonstrou

estagnação em baixo índice de efetividade, demonstrando que o planejamento não reflete as necessidades locais. Nesse sentido, proponho **recomendação** à Prefeitura Municipal de Miracatu para que: aprimore o PPA, em relação aos indicadores adotados e para que este passe a contemplar programas ou ações essenciais, e a LOA, que deve prever despesas de forma mais realista; e regulamente o Conselho de Usuários e a Carta de Serviços ao Usuário.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos (39,94%)**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora, no caso específico dos autos, não sejam causa de rejeição das contas, há vários desacertos no quadro de pessoal que merecem maior atenção por parte do gestor.

Em relação à nomeação de servidores sem curso superior para cargos em comissão, a origem demonstrou que alguns desses possuem diploma em curso superior e um deles foi exonerado. Sobre os remanescentes, cabe **recomendação** para a observância do Comunicado SDG nº 32/2015 quanto à exigência de nível de escolaridade adequado, com ressalva aos assessores políticos, cujas atribuições abrangem um domínio de conhecimento que não advém, necessariamente, de instrução formal.

Quanto às impropriedades relativas ao pagamento de horas extras e férias em dobro, já objeto de apontamentos e recomendação nos exercícios anteriores, proponho **severa recomendação** à Origem para que evite a habitualidade do serviço extraordinário, em prestígio aos princípios da economicidade e da eficiência, observe a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência e cesse o pagamento de férias em dobro. A origem aduziu que não houve pagamentos de férias em dobro em 2024, o que poderá ser verificado pela Fiscalização na próxima inspeção.

No tocante ao pagamento de gratificação por assiduidade e produtividade, embora a municipalidade nada tenha alegado a respeito, observo que esta se encontra prevista na Lei Municipal 1493/09. Contudo, esta vai de encontro ao interesse público e ao princípio da moralidade, uma vez que assiduidade e produtividade já são inerentes ao serviço público. Dessa forma, cabe **advertência** ao gestor para a cessação do pagamento dessa gratificação, além de ciência ao Ministério Público Estadual, para eventual apreciação da constitucionalidade da referida Lei.

Remanesceram também, sem quaisquer justificativas, diversos apontamentos feitos pela Fiscalização em relação a pagamentos indevidos a profissionais na área de saúde.

A primeira irregularidade diz respeito ao pagamento de 1100 horas à médica pediatra Grace Mansur da Silva Chemite, enquanto as folhas de ponto demonstram que a profissional só trabalhou 280 horas, o que impõe a devolução do valor referente às 820 horas não trabalhadas, no valor de R\$ 39.122,22, além de **alerta** de que reincidência na questão poderá ensejar, futuramente, pareceres desfavoráveis. Assim, proponho a expedição de ofício à Câmara Municipal e ao Ministério Público do Estado a fim de que sejam adotadas medidas para a restituição dos valores mencionados.

Conforme explanado no item C.1.10.7. do Relatório de Fiscalização, os médicos plantonistas que atuam na UBS Dr. Manoel Perez Bazan: Antonio Carlos Bianchi, Adailton Carvalho de Rezende e Rubens Rodrigues Gomes Junior, recebem por plantão de 12 horas, mas não é possível verificar se o pagamento condiz com as horas trabalhadas, uma vez que não há horários de entrada e saída nas folhas de ponto. Ainda, o horário de funcionamento da UBS é de 10 horas (7:00 às 17:00 horas), aumentando as evidências de que os médicos não tenham cumprido, na integralidade, suas jornadas. Dessa forma, cabe **determinação** à Prefeitura Municipal de Miracatu para que implemente um efetivo controle sobre as horas trabalhadas por

profissionais de área de saúde, se abstendo de pagamentos por horas não trabalhadas.

Ainda, em relação a estes profissionais, foi anotado que receberam gratificação definida pela Lei Municipal nº 1492/2009, que concede 100% do valor do plantão aos médicos plantonistas que atuam na urgência e emergência do Pronto Socorro Municipal. Contudo, além de o Pronto Socorro Municipal ter sido administrado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo, estes profissionais atuaram na UBS Dr. Manoel Perez Bazan, e não fizeram jus à referida gratificação. Tendo em vista a ausência de esclarecimentos da origem mesmo após regular notificação, os valores recebidos, de R\$ 34.462,02 (Dr. Adailton Carvalho de Resende), R\$ 30.173,09 (Dr. Rubens Rodrigues Gomes Junior) e R\$ 61.668,11 (Antonio Carlos Bianchi da Silva) devem ser devolvidos. Pertinente, também, **alerta** para que não haja reincidência na irregularidade. Dessa forma, proponho que se oficiem a Câmara Municipal e o Ministério Público do Estado, para a adoção de medidas visando à restituição dos valores supracitados.

Embora essas questões não sejam suficientes para comprometer a regularidade das contas como um todo, é necessário ressaltar que, além de representarem gastos totalmente injustificados, comprometem a qualidade dos serviços de saúde colocados à disposição da população.

Em relação à manutenção e ao desenvolvimento do **Ensino**, a instrução processual revelou que a Administração investiu o equivalente a **28,21%** da receita oriunda de impostos e transferências, cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do **FUNDEB**, **96,20%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Quanto à aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, apurou-se sua **utilização integral (100,00%)**, atendendo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

Apesar do cumprimento dos índices atinentes à educação, alerto o gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços, principalmente nos aspectos relacionados às fiscalizações ordenada e *in loco*.

Embora a nota atribuída ao **i-Educ** tenha aumentado, no exercício de 2023, de C para C+, ainda é imperativo que a Administração busque o aperfeiçoamento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população. Merece destaque a necessidade de aprimoramento da estrutura física das escolas, que pode ser objeto de **recomendação**. Em relação à meta nº 6 do PNE, a municipalidade anunciou medidas que estão sendo tomadas para expandir a jornada escolar, o que poderá ser acompanhado pela Fiscalização nas inspeções seguintes.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **29,21%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Não obstante, a estagnação do índice **i-Saúde** no patamar mais baixo reforça a necessidade de melhoria dos serviços colocados à disposição da população. Em relação aos problemas estruturais nos imóveis que abrigam os postos que atendem a Estratégia da Saúde da Família, constatados em Fiscalização ordenada, a Origem informou a celebração, em 2024, de contratos para a reforma de próprios municipais. Ainda na área da saúde, merece destaque o fato de a cobertura vacinal no município ser uma das menores de toda a região do Vale do Ribeira, não havendo nas peças orçamentárias qualquer menção específica ao tema. Nesse sentido, **alerto** o gestor sobre a necessidade de ações para a solução do problema, inclusive porque o aumento na taxa de imunização leva a uma melhora considerável em outros indicadores na área de saúde.

Ainda, no que diz respeito aos índices de efetividade, observa-se estagnação do **i-Amb** com nota C. Sobre esse aspecto, merecem destaque as irregularidades na área de transbordo, sobre as quais a municipalidade nada alegou, especialmente a deposição de resíduos domésticos a céu aberto, cabendo **advertência** à origem para que dê destinação e disposição final ambientalmente adequadas aos resíduos sólidos.

Por fim, o **IEG-M Geral** evoluiu para o nível C+. Embora os desacertos supracitados sejam passíveis, por ora, de recomendação, considerando inclusive o fato de ser o primeiro mandato do Prefeito Municipal, vale ressaltar que os aspectos analisados demandam aperfeiçoamento, evitando futuras reprovações de contas e demonstrativos.

As demais falhas registradas no laudo de fiscalização, que não têm gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, devem ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, da Prefeitura Municipal de **Miracatu**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Fica a Origem, por meio deste voto, ciente das **recomendações** abaixo relacionadas, **sem prejuízo daquelas aqui já expostas**:

- Adote medidas para corrigir as impropriedades elencadas pelo Controle Interno, a fim de conferir efetividade à sua atuação;
- Corrija as diversas impropriedades apontadas nas fiscalizações ordenadas relativas aos resíduos sólidos, à Estratégia Saúde da Família e às Escolas em **Tempo Integral**;
- Assegure que os Conselhos Municipais de Educação e de Saúde exerçam todas as suas atribuições legais;
- Sane as irregularidades no quadro de pessoal;

- Adote providências para que a conta corrente única e específica vinculada ao FUNDEB seja de titularidade do Órgão responsável pela educação;
- Implemente o serviço de psicologia e serviço social na rede pública escolar.
- Em relação ao Portal da Transparência Municipal, promova correções para divulgar as informações devidas;
- Atente para a correção de seus lançamentos contábeis;
- Promova a contabilização correta dos recursos recebidos por meio de emendas parlamentares individuais;
- Alimente o Sistema AUDESP tempestivamente e com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009; e
- Atenda às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

À margem da decisão, e conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020¹, determino o envio de cópias à **Câmara Municipal** dos apontamentos constantes dos subitens C.1.10.6. e C.1.10.8, e ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para apreciação dos apontamentos constantes dos subitens C.1.10.5., C.1.10.6 e C.1.10.8.

Ainda, **oficie-se o Comando do Corpo de Bombeiros**, para providências cabíveis em relação à falta de AVCB em próprios municipais, tendo

¹ "Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

(...)

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Públco Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados."

em vista a ausência de determinação nesse sentido nos pareceres relativos às contas de 2020, 2021 e 2022.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.